



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 34.2021.CPL.0702358.2021.011438

#### PROCESSO SEI N.º 2019.028823

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.028/2021-CPL/MP/PGJ, PELA SRA. **IRIS RODRIGUES**, REPRESENTANDO A EMPRESA **INTER TELECOM**, EM 27 DE SETEMBRO DE 2021. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela Sra. **IRIS RODRIGUES**, representando a empresa **INTER TELECOM**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.028/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *aquisição de equipamento de radiocomunicação, compreendendo o fornecimento, o treinamento e a prestação de assistência técnica (com garantia), em atendimento às necessidades da Assessoria de Segurança Institucional/ASSINST do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidos** os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de AGOSTO de 2021, às 14h.13min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.028/2021-CPL/MP/PGJ pela Sra. **IRIS RODRIGUES**, representando a empresa **INTER TELECOM**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Prezados, Boa Tarde

Solicitamos esclarecimentos quanto ao Pregão Eletrônico nº 4028/2021 do Ministério Público do Estado do Amazonas:

1 – Conta no edital item: “2.6. Os valores apresentados nos orçamentos e/ou propostas de preço deverão considerar inclusas todas as despesas relativas a frete, taxas, análises, amostras, impostos, licenças, encargos sociais, ou outras que possam influir direta ou indiretamente nos custos.” Perguntamos haverá necessidade de envio de amostra?

2 – Conta no edital item: “3. DO TREINAMENTO

3.1 O treinamento deverá ser disponibilizado pela contratada em até 15 (quinze) dias corridos após a entrega do objeto, e visa demonstrar o equipamento e apresentar as suas funcionalidades, habilitando 41(quarenta e um) integrantes da ASSINST para sua operação;

3.2 O treinamento para operação do equipamento em aquisição deverá ser realizado nas dependências do Ministério Público do Amazonas, mas poderá ser acordado, com anuência prévia da Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude de conveniência e oportunidade provocada por condições restritivas de deslocamento e/ou isolamento social, à capacitação parcial à distância, em evento online, que permita sanar dúvidas de conteúdo ministrado em tempo real;”

Tendo em vista a situação atual de pandemia da COVID-19, e a fim de economia para formação de preço mais atraente para administração pública, bem como os avanços tecnológicos que nos permitem utilização de ferramentas de um treinamento realizado de forma online, perguntamos se o treinamento pode ser realizado em sua integralidade de forma online?

3 - Conta no edital item: “4.3 Da assistência técnica (garantia):

4.3.1 O prazo de garantia contratual do bem será de, no mínimo, 12 (doze) meses para os rádios portáteis e seus acessórios, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento do objeto.

4.3.2 Durante o período de garantia a assistência técnica deverá ser prestada por empresa devidamente autorizada pelo fabricante (ou pelo seu representante neste País) a prestar serviços de assistência técnica em qualquer Unidade da Federação, mediante manutenção corretiva de acordo com os manuais e as normas técnicas específicas, a fim de mantê-lo em perfeitas condições de uso, sempre sob responsabilidade da contratada, sem qualquer ônus adicional para o Ministério Público do Estado do Amazonas.

4.3.3 Entende-se por assistência técnica aquela destinada a remover os defeitos apresentados pelo equipamento, compreendendo, nesse caso, a substituição de peças, devendo ser utilizado apenas peças e componentes originais, salvo nos casos fundamentados por escrito e aceitos pelo MPAM

e, também, ajustes, reparos e correções necessárias. 4.3.4 Os chamados realizados pelo Contratante, relativos à assistência técnica, deverão ser atendidos pela contratada no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da solicitação do órgão detentor do bem.

4.3.5 Uma vez notificada, a Contratada realizará a reparação ou substituição do bem que apresentar vício ou defeito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de retirada do equipamento pela Contratada ou pela assistência técnica autorizada.”

É Importante salientar que a garantia cobre somente defeitos de fabricação, e que em caso de mau uso não caberia a manutenção corretiva, nosso entendimento está correto?

Em tempo, perguntamos ainda:

4 - Conta no edital item: “9.2.-k) Quando solicitada pelo Pregoeiro, documentação técnica (manuais, catálogos ou prospectos), com as características detalhadas (marca, modelo, cor, tipo de material e medidas) e imagens ilustrativas dos produtos propostos, que possibilitem a completa averiguação de conformidade com as especificações, visando facilitar a avaliação a ser realizada por técnicos deste Órgão”

Será necessário o envio de manuais, catálogos ou prospectos dos equipamentos?

Att.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 do Edital, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 27/09/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante

e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 27/09/2021, às 14h.13min. Portanto, considera-se a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros,

objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

### 3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, a peça foi remetida à análise e manifestação da **Assessoria de Segurança Institucional - ASSISNT** desta Instituição, setor emissor do **Termo de Referência**, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Diretoria se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

**Parecer N° 23.2021.SIET.0682696.2021.007669**

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento **interpostos aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 4.028/2021-CPL/MP/PGJ. Resposta.**

Memorando N° 161.2021.ASSINST.0701910.2021.011438

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao **MEMORANDO N° 298.2021.CPL.0701806.2021.011438**, apresentamos as informações solicitadas:

1. Quanto ao questionamento “*Será necessário o envio de manuais, catálogos ou prospectos dos equipamentos?*”, a resposta é SIM, com o fim de averiguação de conformidade das especificações desejadas pela Assessoria de Segurança Institucional.
2. Quanto ao questionamento “*Perguntamos haverá necessidade de envio de amostra?*”, a resposta é NÃO.
3. Quanto ao questionamento “*Tendo em vista a situação atual de*

*pandemia da COVID-19, e a fim de economia para formação de preço mais atraente para administração pública, bem como os avanços tecnológicos que nos permitem utilização de ferramentas de um treinamento realizado de forma online, perguntamos se o treinamento pode ser realizado em sua integralidade de forma online? ”, a resposta é SIM.*

4. Quanto ao questionamento “*É Importante salientar que a garantia cobre somente defeitos de fabricação, e que em caso de mau uso não caberia a manutenção corretiva, nosso entendimento está correto?*”, a resposta é SIM, o entendimento está correto.

Atenciosamente,

**PAULO EMILIO VIEIRA DE MELO - TC QOPM**

Assessor de Segurança Institucional/MPAM

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da ASSINST foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

#### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pela Sra. **IRIS RODRIGUES**, representando a empresa **INTER TELECOM**, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 30 de setembro de 2021.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro - Portaria nº 778/2021/SUBADM*

---

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em

contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 30/09/2021, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0702358** e o código CRC **280FAAAF**.